

Processo: 1104403
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Exercício: 2020
Responsável: Raimundo Nonato Marques
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ANULAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO GESTOR ANTERIOR À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Chefe do Poder Executivo deve ser responsabilizado pessoalmente por irregularidades eventualmente apuradas na gestão municipal, não comportando a natureza processual de Prestação de Contas do Executivo Municipal a possibilidade de substituição, no polo passivo, por herdeiros ou sucessores em razão da responsabilidade subjetiva, nos termos consubstanciados pelo Tribunal Pleno, nos autos de n. 969021.
2. O processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) anular o parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2020, emitido na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2022, e declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do Sr. Raimundo Nonato Marques, chefe do Poder Executivo de Antônio Carlos no exercício de 2020;
- II) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em razão de denúncia de irregularidade ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;

III) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/10/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Raimundo Nonato Marques.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório inicial às peças de 2 a 21, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura e o empenho de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito no valor de R\$ 535.927,52 e na fonte superávit financeiro no valor de R\$ 197.030,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como a aplicação de 55,20% da receita corrente líquida pelo Poder Executivo em despesas com pessoal, ultrapassando o limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”. Ademais, apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 22, a citação do responsável, que não se manifestou, conforme certidão de não manifestação, à peça 26.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 27, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela recomendação ao gestor para que se planeje adequadamente, visando o cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei n. 11.738/2008, bem como para que realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola, em cumprimento ao art. 206, inciso I, e art. 208, § 2º, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2022, foi emitido o parecer prévio pela rejeição das contas, conforme peça 30.

À peça 31, houve a certificação de que foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29/3/2023, a ementa e o inteiro teor do parecer prévio, para ciência das partes.

A Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel, à peça 33, informou que, ao dar cumprimento às determinações do parecer, peça 30, identificou a notícia do falecimento do Sr. Raimundo Nonato Marques, prefeito à época do município de Antônio Carlos, conforme a nota de falecimento emitida pela Câmara Municipal, anexada à peça, 32.

Assim, à peça 34, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas tendo em vista a notícia do falecimento do gestor. Diante disso, à peça 35, o Ministério Público de Contas opinou pela nulidade do parecer prévio exarado pela Primeira Câmara na sessão do dia 25/10/2022 e pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da iliquidez das contas, nos termos do art. 176, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Corte possuía entendimento consolidado na Consulta TCEMG n. 490442 de que, mesmo em caso de falecimento do chefe do Executivo, como é atribuição da Câmara Municipal julgar as contas do prefeito, mediante parecer prévio do

Tribunal de Contas, esta Casa deveria providenciar a abertura de vista aos sucessores, conferindo-lhes todas as garantias constitucionais do devido processo legal.

No entanto, sobreveio novo entendimento acerca da matéria, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Luzia n. 969021, apreciada na sessão do Tribunal Pleno do dia 4/11/2020:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELA MORTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ANTES DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REVOGAÇÃO DE Tese FIXADA EM PARECER DE CONSULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PESSOALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Sobrevindo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve o Tribunal de Contas reconhecer a iliquidez destas e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito.

2. Em face do princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena e da responsabilidade subjetiva, somente o prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política municipal, de tal sorte que todas as sanções decorrentes dessa responsabilização se limitem à sua esfera pessoal, não podendo os herdeiros substituir o gestor falecido no polo passivo da prestação de contas, uma vez que, os efeitos do julgamento das contas são incompatíveis com a sucessão processual.

Na ocasião, decidiu-se que somente o prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política municipal, pois, na acepção material, ainda que haja sucessão em decorrência de falecimento, a obrigação de prestar as contas é sempre de responsabilidade do gestor que conduziu o governo em determinado exercício, e não daquele que o sucedeu ou de qualquer outra pessoa. E isso por uma razão muito simples: cabe ao chefe do Poder Executivo a escolha da política pública que irá implantar e a gestão de toda a administração municipal na consecução desses fins.

Dessa forma, a tese fixada na Consulta TCEMG n. 490442 foi revogada, ficando assentado o entendimento de que este Tribunal deve extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da iliquidez das contas, nos casos em que for constatado o falecimento do chefe do Poder Executivo responsável pelas contas de governo.

Nesse sentido, considerando a notícia de falecimento do Sr. Raimundo Nonato Marques, em 28/8/2021, conforme peça 32, e que sua citação só foi efetivada em 12/1/2022, conforme juntada do aviso de recebimento, à peça 25, diante do novo entendimento proferido nos autos n. 969021, na sessão do Tribunal Pleno do dia 4/11/2020, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, à peça 35, proponho a anulação da deliberação pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2020, proferida na sessão da Primeira Câmara no dia 25/10/2022, e a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidez das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a anulação da deliberação pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo de Antônio Carlos, referente ao exercício de 2020, proferida na sessão da Primeira Câmara no dia 25/10/2022, e a extinção do processo sem resolução de mérito, em

razão do reconhecimento da iliquidez das contas, tendo em vista o falecimento do Sr. Raimundo Nonato Marques, chefe do Poder Executivo de Antônio Carlos no exercício de 2020.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em razão de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Após o cumprimento das medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

